



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 203 de 2019

(Apensado: PLP nº 272/2019)

Destina a economia da verba indenizatória ou quaisquer verbas ou subvenções que tiverem direito os Deputados Federais, Estaduais, Vereadores e Senadores para o custeio de despesas de Hospitais e Escolas de Educação Infantil.

***Autor:** Deputado FERNANDO RODOLFO*

***Relator:** Deputado PAULO GANIME*

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado FERNANDO RODOLFO, pretende destinar a economia da verba indenizatória ou quaisquer verbas ou subvenções que tiverem direito os Deputados Federais, Estaduais, Vereadores e Senadores para o custeio de despesas de Hospitais e Escolas de Educação Infantil.

Ao projeto principal foi apensado:

PL nº 272/2019, de autoria do Deputado Sanderson, que dispõe sobre a destinação do saldo remanescente processado anualmente de qualquer verba indenizatória, de pessoal e/ou quaisquer verbas e subvenções a que fazem jus os parlamentares federais, para o custeio de políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com autismo.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218058348700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do apensado, observa-se que ambos invadem a competência da lei orçamentária anual, de iniciativa privativa e indelegável do Poder Executivo, que tem por prerrogativa estimar a receita e fixar a despesa para o exercício financeiro a que se refere. As proposições pretendem destinar recurso público a uma finalidade distinta daquela fixada na lei orçamentária – a saber, o atendimento a despesas do funcionamento dos gabinetes parlamentares –, contrariando o disposto no art. 165 da CF/88. Vale lembrar que as despesas fixadas na lei orçamentária só podem ter sua destinação alterada mediante créditos adicionais, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 4.320/1964.

O projeto e seu apensado também contrariam o art. 167, II e VI, da CF/88, tendo em vista que sua aprovação permitirá a realização de despesas com o custeio de hospitais e escolas de educação infantil em valor superior aos créditos aprovados na lei orçamentária para esta finalidade (inciso II), além de configurar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (inciso VI).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É importante entender que a autorização legislativa exigida pelo art. 167, VI, CF/88, por se tratar de uma alteração na lei orçamentária, somente se dará por meio de projeto de lei de crédito adicional, cuja iniciativa privativa e indelegável é do Poder Executivo.

Iniciativa e competência da lei orçamentária anual - Constituição Federal, de 1988

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à **previsão da receita e à fixação da despesa**, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Alteração das despesas fixadas na lei do orçamento – Lei nº 4.320/1964

Art. 40. São créditos adicionais, as **autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas** na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Vedação a realização de despesas em valor superior aos créditos aprovados

Art. 167. São **vedados**: (...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que **excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;

Vedação a transposição, remanejamento ou transferência de recursos

Art. 167. São **vedados**: (...)

VI - a **transposição**, o **remanejamento** ou a **transferência** de recursos de **uma categoria de programação para outra** ou **de um órgão para outro**, sem prévia autorização legislativa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Adicionalmente, o PLP 203/2019, ao incluir as verbas ou subvenções do Poder Legislativo dos outros entes da federação como fonte de recurso para fixação de despesa, atenta contra o pacto federativo por imiscuir-se nos orçamentos dos Estados e Municípios.

Assim, além dos vícios de ordem financeira/orçamentária delineados neste relatório, o projeto e o seu apensado, a despeito do nobre objetivo pretendido de destinar mais recursos públicos para setores da Saúde e Educação, são flagrantemente incompatíveis com a legislação de regência da matéria orçamentária, além de que não são propriedade dos Parlamentares. São recursos da União e, em última análise, do povo brasileiro. Esta economia não é mais do que a obrigação de quem respeita o cidadão. Estes recursos retornam aos cofres da União e tem como finalidade diminuir a dívida pública, impactando positivamente a economia do país.

Assim, diante do descumprimento das normas constitucionais e legais que regem os orçamentos públicos, voto pela **INCOMPATIBILIDADE** e pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei Complementar nº 203, de 2019 e do seu apensado, o PLP nº 272/2019, não cabendo manifestação sobre o mérito de acordo com o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputado PAULO GANIME

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218058348700>

